

(...)

Indenização por Dano Moral.

O MM. Juízo de origem rejeitou o pleito em epígrafe: (...)

Inconformado, o autor recorre. Argumenta, em suma, que resta “inconteste a ocorrência do trabalho infantil, a responsabilização do Recorrido (por ele, inclusive, admitida no teor da contestação) e confirmada por este juízo o vínculo havido pelo período no qual detinha o Recorrente 16 (dezesesseis) anos de idade, há de se reconhecer a ocorrência de dano moral *in re ipsa*.” (fl. 171).

Examino.

Impende realçar que o dano moral prescinde de prova, vez que envolve sentimentos ligados à subjetividade, cuja manifestação e intensidade varia de indivíduo para indivíduo. Dor, aflição, constrangimento, honra, auto-estima, humilhação, vergonha (...) são fenômenos da alma, não suscetíveis de medida objetiva.

Mas a ocorrência do fato objetivo ou do evento concreto que teria desencadeado o dano moral há que ser demonstrada e, caso o fato não desponte incontroverso nos autos, o ônus da prova incumbe ao autor. Provado o ato ou fato inquinado de ofensivo, será possível avaliar a extensão do dano, pela gravidade e repercussão do fato no contexto pessoal, social e profissional, auxiliado o julgador pela presunção do que ordinariamente acontece e das regras de experiência comum (CPC, art. 334, I), tendo sempre como baliza a lógica do razoável.

No caso, conforme relatado pelo autor na inicial, “jamais figurou como menor aprendiz junto ao Reclamado, tendo laborado normalmente como se maior de idade empregado fosse. Realizou atividades fisicamente extenuantes como o carregamento de garrações de 20 (vinte) litros de água de botijões de gás, os quais além de carregar, tinha de transporta-los sob uma bicicleta por diversas vias que não contam com ciclovia! Destarte, o carregamento de um garrafão de 20L (vinte litros) de água, por si só, já excede o limite recomendado pelas diretrizes da lista TIP. Ainda, é de bom alvitre ressaltar que o Reclamante, por muitas vezes, carregava mais de um garrafão/botijão por vez em sua bicicleta o que, por lógica, implica que havia tremendo esforço físico de maneira constante para carregar/descarregar os objetos. Como se não bastasse Excelência, o Reclamante, ao iniciar seu labor, teve de abandonar seus estudos por incompatibilidade de horário e desgaste físico. Cursava, como dito anteriormente, o

curso preparatório PROVIM junto ao Colégio Salesiano, o qual deixou de frequentar por incompatibilidade de horários com o seu trabalho, configurando assim de forma clara, danos existenciais 6 ao projeto de vida do Reclamante, afetando seu conjunto extrapatrimonial.” (fls. 10-11).

Em defesa, a ré argumentou que o autor “tinha suas atividades laborativas no depósito, em basicamente ao atendimento telefônico, sua função primordial era recepcionar os P.C - Pedido de Compra - solicitando galões de água a pedido de clientes residentes em apartamentos e de empresas e comércios da região.”, destacando que “sua atividade principal era organizar, conservar e ajudar na parte administrativa.” (fl. 76).

Quando da realização da audiência instrutória, o autor não compareceu à audiência em que deveria ser interrogado, sendo considerado confesso “quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT e súmula 74 do c. TST” (fl. 143), conforme bem ponderado pelo d. Juízo de origem.

Não há dúvidas de que o autor foi contratado com dezesseis anos de idade, porquanto o Juízo de origem reconheceu o vínculo de emprego no primeiro período de 11.11.2017 a 13.11.2018 e, conforme carteira de identidade juntada aos autos, o reclamante nasceu em 18.04.2001 (fl. 16).

Como é de conhecimento notório e público, e conforme bem sintetizado no sítio oficial da Organização Internacional do Trabalho - OIT, “O trabalho infantil é **ilegal** e priva crianças e adolescentes de uma infância normal, impedindo-os não só de frequentar a escola e estudar normalmente, mas também de desenvolver de maneira saudável todas as suas capacidades e habilidades. Antes de tudo, o trabalho infantil é uma **grave violação dos direitos humanos** e dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, representando uma das principais **antíteses do trabalho decente**. O trabalho infantil é **causa e efeito da pobreza** e da ausência de oportunidades para desenvolver capacidades. Ele impacta o nível de desenvolvimento das nações e, muitas vezes, leva ao trabalho forçado na vida adulta. Por todas essas razões, a eliminação do trabalho infantil é uma das prioridades da OIT.” (<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm> - acessado em 10.03.2020, grifado no original).

A Constituição Federal proíbe o trabalho de crianças e adolescentes com menos de 18 anos de idade, permitindo o trabalho de maiores de 16 anos desde que em horário diurno e que não tenha contato com agentes insalubres e não realize atividades e operações perigosas (artigo 405, I, da CLT). Antes dessa idade mínima, excepcionalmente se permite o trabalho na condição de aprendiz desde que a partir dos 14 anos de idade (artigo 7º, XXXIII).

Qualquer que seja a idade do jovem trabalhador, deverá ser observado seu

direito à proteção integral prioritária e absoluta, nos termos do artigo 227 da Constituição e artigo 4º, do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, o qual não lhe assegura o direito/dever ao trabalho, mas o direito à profissionalização, desde que detenha a idade mínima para o trabalho, mas protegendo crianças, jovens e adolescentes de toda forma de exploração, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Em princípio, o maior de 14 anos pode desempenhar todas as atividades, desde que com o acompanhamento de um empregado monitor, responsável pela coordenação de exercícios práticos pelas atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem. Porém, são vedadas as atividades relacionadas na lista TIP (Piores Formas de Trabalho Infantil), previstas no Decreto nº 6481/2008, que regulamentou a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A lista inclui as atividades como agricultura, pecuária, indústria de transformação, e relaciona os prováveis riscos ocupacionais e repercussões à saúde.

No caso dos autos, incontestado que o autor foi contratado na função de Entregador de água, conforme constou em sua CTPS (fl. 25), enquadrando na atividade "todas", item 80, com a seguinte descrição do trabalho: "Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente", tendo os prováveis riscos ocupacionais "Esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular" e prováveis repercussões à saúde "Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises" (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm - acessado em 10.03.2020 - LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL - LISTA TIP).

Ainda, verifico que o autor também realizava entrega de botijão de gás, conforme extraído da conversa do aplicativo WhatsApp (fl. 41), o que se enquadra na atividade de "transporte e armazenagem", item 60, "No transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos", expondo o menor aos prováveis riscos ocupacionais de "Exposição a vapores tóxicos; risco de incêndio e explosões" e prováveis repercussões à saúde com "Intoxicações; queimaduras; rinite e dermatites de contato" (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm - acessado em 10.03.2020 - LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL - LISTA TIP).

Esclareço que os mencionados itens supratranscritos (itens 80 e 60) foram extraídos da Lista TIP - Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, anexado ao Decreto

nº 6.481 de 12 de junho de 2008 que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Nessa perceptiva, há que se admitir que o autor, ao ser contratado como empregado, a ré cometeu ato ilícito de natureza grave, descumprindo a norma constitucional, que tem por objetivo a proteção do empregado menor de idade, em especial aqueles que dizem respeito a sua saúde e segurança, esfera íntima de valores, dignidade e mesmo quanto ao pleno desenvolvimento dos seus direitos de personalidade, razão porque cogito que, de fato, ocorreu dano moral que deve ser reparado.

Assim, a conduta da ré enseja a indenização por dano moral postulada, porquanto o dano extrapatrimonial causado à parte autora independe de prova, sendo caracterizado como dano *in re ipsa*.

A fixação do *quantum* indenizatório deve ser feita mediante avaliação da gravidade do fato, da intensidade e repercussão da ofensa, das circunstâncias pessoais da vítima, do comportamento do ofensor após o fato e do contexto sócio-econômico em que se inserem ofensor e ofendido, a fim de que o valor apurado atinja a finalidade compensatória da indenização - sem implicar enriquecimento sem causa do ofendido - bem como sua função pedagógico-punitiva - disciplinando futuras ações voluntárias e conscientes do atual ofensor e inibindo eventual reincidência.

Ademais, deve-se destacar que a Lei 13.467/2017 incluiu aspectos para a fixação da indenização por dano moral, que, por sua natureza processual, possuem aplicação e imediata aos processos em curso. Além disso, verifico que os parâmetros direcionam o julgador na busca de uma solução mais justa. Destaca-se:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Nessa linha de raciocínio, consideradas não somente as circunstâncias do caso em análise, configurados nos aspectos constante no caput do art. 223-G, como, também, o escalonamento constante no §1º, contrabalanceando com o capital da empresa (cláusula quarta da Alteração Contratual nº 04 da Sociedade Fenix Distribuidora de Água e Conveniência LTDA. ME - fl. 80), **condeno** a ré a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, com juros e correção monetária na forma da Súmula 439 da TST.

Reformo parcialmente para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral em virtude do contrato de trabalho, não de aprendizagem, celebrado entre as partes, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do c. TST.

ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Carolina Zaina; presente o Excelentíssimo Procurador Luis Carlos Cordova Burigo, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Ana Carolina Zaina, Cassio Colombo Filho e Claudia Cristina Pereira; **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral em virtude do contrato de trabalho, não de aprendizagem, celebrado entre as partes, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária

na forma da Súmula 439 da TST.

Custas, pela ré, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor ora acrescido à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se.

Curitiba, 12 de maio de 2020.

ANA CAROLINA ZAINA
Relatora